MEDIAÇÃO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Johnny Strohhaecker¹ Lediane Cardoso de Sá²

RESUMO: A Carta Magna destaca a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, baseada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias. Os métodos autocompositivos foram inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, entre elas a mediação, visto que no ordenamento jurídico brasileiro sempre imperou a heterocomposição. A utilização da mediação enumera, entre seus objetivos, a pacificação social, a celeridade processual, a autonomia da vontade das partes na tomada de decisões, além do mecanismo dinâmico para suavizar a alta demanda de processos existentes em nossos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição. Autonomia da vontade das partes. Efetividade. Resolução de conflitos.

ABSTRACT: The Magna Carta emphasizes Justice as one of the supreme values of a fraternal, pluralistic and unprejudiced society, based on its commitment to the peaceful resolution of conflicts, safeguarding the exercise of individual and collective rights and their guarantees. The autocompositive methods were innovations introduced by the Code of Civil Procedure of 2015, among them mediation, since in the Brazilian legal system always prevailed the heterocomposition. The use of mediation lists among its objectives social pacification, procedural speed, autonomy of the will of the parties in decision making, and a dynamic mechanism to soften the high demand for existing processes in our courts.

KEY WORDS: Self-determination. Autonomy of the parties' will. Effectiveness. Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traça como objetivo apresentar a mediação como forma eficaz, ágil, apropriada e justa na resolução de conflitos.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL, concluído em 2008. Pós-graduado em Direito Processual Civil com ênfase no Novo Código de Processo Civil pela Universidade Paranaense – UNIPAR, em 2017.

² Graduada em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz – FAG, em 2014. Pós-graduada em Direito Processual Civil

com ênfase no Novo Código de Processo Civil pela Universidade Paranaense – UNIPAR, em 2017.

Com a evolução da sociedade contemporânea, há um número crescente de conflitos de interesses não satisfatoriamente solucionados, surgindo, assim, a necessidade de novas possibilidades para a correta resposta às lides. Em se tratando de direitos disponíveis, as formas alternativas são meios rápidos, eficazes e pacíficos na resolução de demandas.

A mediação, da forma hoje existente, como prática autocompositiva, promove a cultura de paz, auxiliando os cidadãos a lidar com as situações de conflitos de maneira criativa e bemintencionada, ocasionando uma verdadeira revolução das relações humanas.

Há experiências em outros países, o que torna a mediação um estímulo para meditação. Em nações europeias, o método é amplamente utilizado em resolução de controvérsias empresariais. Nos Estados Unidos, a técnica é estimulada há mais de trinta anos. No Brasil, o interesse pelo tema adota proporções interessantes, auxiliando em reflexões sobre a matéria e incentivando novas experiências.

Dessa forma, elencado com o propósito do trabalho de discorrer sobre a mediação, através de exposição sobre o aspecto histórico da autocomposição no direito pátrio, além da utilização da mediação como instrumento de pacificação social, de celeridade processual, de autonomia da vontade das partes na tomada de decisões e como mecanismo dinâmico para suavizar a alta demanda de processos existentes em nossos tribunais, descongestionando o Poder Judiciário.

1 BREVE HISTÓRICO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A sociedade como um todo orbita em vários interesses, entre eles: financeiros, sociais, políticos, individuais, coletivos etc. Nessa relação que se desenvolve entre os cidadãos, pode acarretar conflitos de interesses.

Dessa forma, o Direito fora concebido como instrumento de pacificação social, no auxílio de compreensão dos interesses dos cidadãos e a correta aplicação de normas e outros mecanismos para a solução dos conflitos:

Na finalidade de regulador das condutas sociais e com função primordial de pacificação social e na tentativa de diminuir os conflitos de interesses foi criado o Direito constituído de leis, normas, princípios e instituições que fazem no mundo empírico concretizar os preceitos legais.³

3

³ NASCIMENTO, J. G. do. **Mediação**: Meio alternativo para solução de conflitos. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921. Acesso em:

05 dez. 2017.

Nascimento⁴ observa que cabe ao Estado a criação de normas para a convivência pacífica entre seus cidadãos, sempre observando os costumes locais, que devem ser utilizados como paradigmas na elaboração de futuras normas.

Com a organização da sociedade e a utilização do Direito como catalisador da pacificação social e conflitos de interesses, é adequada a posição dos professores Cintra, Dinamarco e Grinover⁵:

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

O Direito é dotado de características de pacificador porquanto resolve conflitos de interesses aplicando sanções aos cidadãos descumpridores da ordem. Por outro lado, incumbe ao Direito, também, atribuição organizacional ao ditar normas de condutas aceitas entre os integrantes de determinada sociedade.

Entretanto, a mediação condiz a uma nova ordem social, com um novo arcabouço de valores orientadores do ideal de Justiça e autonomia da vontade das partes, característica de um novo tempo, assinalada pela consciência social do pós-segunda guerra mundial.

No Brasil, até meados de 2015, não havia legislação específica sobre a mediação. Contudo com a edição da Lei nº 13.140/2015, mudou-se esse panorama. Em síntese, Scavone Junior⁶ destaca:

A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como "o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito". Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual.

De outra banda, com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), elencou-se a mediação como uma etapa processual. Mais precisamente, o Artigo 334 do referido Código, estabelece:

⁴ NASCIMENTO, J. G. do. **Mediação**: Meio alternativo para solução de conflitos. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921. Acesso em: 05 dez. 2017.

⁵ CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 25.

⁶ SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.⁷

Corroborando para o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidero⁸ ensinam, de forma peculiar, que a autonomia privada incorpora maior espaço no procedimento comum, além da tendência mundial de abrir novas formas de solução de conflitos através de meios alternativos, tornando a solução judicial a *ultima ratio* para a composição de litígios.

Em resumo, a essência da mediação pode ser delineada como a oportunidade oferecida aos indivíduos que estão vivenciando uma situação de conflito de interesses, derivado de uma relação continuada, a ocasião e o espaço adequado para encontrar juntos, uma construção de entendimento para a dissidência apresentada.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Para melhor compreensão da matéria, no entendimento doutrinário, os meios de solução de conflitos classificam-se em três grupos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela ou autodefesa é a solução violenta dos conflitos, quando um dos litigantes impõe a sua pretensão a força. Entre os meios autocompositivos se destacam a conciliação e a mediação, nada mais é que a resolução do conflito por iniciativa das partes, construindo, ao final, uma transação. Já os métodos heterecompositivos, sobressaem à arbitragem e à jurisdição do Estado quando é confiada a um terceiro a resolução da demanda. Ou seja, todas alternativas consensuais de resolução de conflitos, na posição majoritária da doutrina, integram o grupo da autocomposição.

Com o aumento das demandas ao Poder Judiciário e a complexidade das relações humanas, o Estado atualmente não vem cumprindo a celeridade desejada aos feitos processuais. O descontentamento social quanto à morosidade e julgamento dos processos é fato notório.

A Lei nº 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais, é um dos primeiros passos para a autocomposição dentro do Poder Judiciário no Brasil. Para minimizar os problemas,

⁷ BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

⁸ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDERO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

especialmente com o excesso de formalismo e a demora na resolução das lides, os Juizados foram criados, definindo como princípios norteadores à economia processual, simplicidade, oralidade, informalidade, conciliação e tantos outros.

Outro passo importante para a autocomposição, quando se trata de matéria civil e objeto do litígio seja disponível, é a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/96⁹.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil estabelece a mediação como uma etapa do procedimento comum. Nesse sentido, a posição de Wambier e TalaminI¹⁰ é de clareza inenarrável:

Observadas determinadas condições, o Código estabelece exigência prévia para que a atividade jurisdicional desenvolva-se em seus moldes tradicionais, i.e., determinando heternomamente quem tem razão (modo "adjudicatório"). Trata-se da realização de audiência em que as partes, incentivadas por técnicas de conciliação ou mecanismos de mediação, terão a oportunidade de realizar a composição de seus interesses e, dessa maneira, por fim ao litígio, sem a necessidade de uma solução ditada pelo órgão judiciário (art. 334).

Há pouco tempo, a mediação e a conciliação eram tidas como meios "alternativos" de solução de conflitos, no sentido de que seriam opções secundárias em relação ao tradicional modelo judiciário de imposição heterônoma da solução (modelo adjudicatório). A arbitragem, meio de resolução que, embora heterocompositivo, é privado, também recebia essa qualificação. Mas, contemporaneamente, essa "alternativadade" passa a ser compreendida, em consonância com a realidade, como uma pluralidade de mecanismos paralelamente colocados à disposição do interessado. O caráter "alternativo" deixa de representar a possibilidade de acesso a modos subsidiários, a que a parte apenas recorreria secundariamente, como um sucedâneo inferior à solução judiciária. São alternativas entre si todos os mecanismos de solução dos conflitos, inclusive o modo adjudicatório judicial, cabendo às partes identificar aquele que será mais adequado à solução do caso. Por isso hoje, é comum falar-se em "meios adequados", em vez de "meios alternativos", de solução dos conflitos.

De toda forma, os meios autocompositivos são uma realidade dentro da legislação pátria, inclusive incentivado para prevalecer à conciliação entre as partes litigantes. O Novo Código de Processo Civil, no bojo do Art. 139, inciso V¹¹, tem a previsão entre os deveres do magistrado: a promoção, em qualquer estágio do processo, a autocomposição, utilizando de auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

⁹ BRASIL. Lei 9.307/96. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁰ WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**: Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed., v. 2. São Paulo: RT, 2016, 127- 128.

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

2.1 MEDIAÇÃO

A mediação, uma das formas de solução consensual de conflitos, é assim classificada em razão da sua forma diversa do sistema padrão que imperou até pouco tempo no nosso ordenamento jurídico brasileiro, a heterocomposição.

A mediação se diferencia, dessa forma, principalmente porque quem chega à solução da lide são os próprios envolvidos, existindo facilitadores que os auxiliam na construção da solução que põe fim ao impasse das partes.

O objetivo da mediação é facilitar o contato entre as partes, conduzindo-as de forma respeitosa no precioso diálogo que, na sua falta, é o grande causador de conflitos, na maioria das vezes.

O Novo Código de Processo Civil, lei que regula os procedimentos adotados na seara cível, traz em seu bojo a mediação como forma de solução de conflitos, oferecendo as partes, a oportunidade de exercerem autonomia, com o fim de resolverem seus embates, garantindo a satisfação real de cada envolvido com benefícios mútuos; não tendo como foco o conflito em si, mas as suas causas.

Diz-se satisfação real, pois, em uma decisão exalada por um terceiro, a parte pode não ter todos os seus sentimentos validados, sendo considerados, por vezes, apenas fatos e valores monetários.

Theodoro Junior¹² bem menciona que os novos métodos de composição de litígios têm como motivação a procura da paz social ao invés da imposição autoritária da vontade fria da lei.

Nesse espeque, a mediação se preocupa com os sentimentos das partes, proporcionando colocarem, também, em discussão a lide sociológica, abarcando os aspectos psicológicos, emocionais e interesses subjacentes dos envolvidos, os quais, quase a totalidade dos casos, tornam os conflitos mais complexos.

Além do Novo Código de Processo Civil, está em vigência a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015)¹³, que dispõe sobre a forma procedimental e os princípios da mediação. Dentre esses princípios pode-se citar: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade,

¹² THEODORO JUNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹³ BRASIL. Lei Federal nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em:

05 dez. 2017.

informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boafé.

Em relação à forma procedimental, regula o Artigo 334 da legislação processual civil¹⁴ que, estando a petição inicial regular e com todos os requisitos essenciais, o juiz, de logo, designará audiência de conciliação ou de mediação, dependendo da matéria envolvida na lide apresentada, com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com, pelo menos, vinte dias de antecedência.

Já a intimação do autor para a audiência designada será feita na pessoa de seu advogado. Assim, denota-se que a realização da audiência de mediação é a regra, também de acordo com o Artigo 27 da Lei 13.140/2015¹⁵.

As partes podem optar por não participar da audiência de mediação, que visa a autocomposição, desde que isso seja constado na petição inicial ajuizada pelo autor ou pelo réu, com antecedência mínima de dez dias, conforme Art. 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil¹⁶.

Ainda, a lei estabelece no parágrafo 8° do artigo retro mencionado que havendo falta injustificada das partes na audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Havendo sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A forma procedimental somada aos princípios regentes torna o método um diferencial no ordenamento jurídico, o qual pode colocar fim aos embates em tempo razoável, inclusive, podendo ser um instrumento que evita a instauração de novos processos judiciais.

Outro diferencial importante diz respeito ao fato de que a mediação pode ser realizada de forma privada e também pré-processual. Na primeira, ela será realizada em uma Câmara de Mediação Privada, cadastradas no Conselho Nacional de Justiça, podendo, inclusive, ser cadastrada no Tribunal de Justiça da jurisdição, sendo o cadastramento nos dois órgãos facultativos no caso de serem realizadas apenas mediações no âmbito pré-processual.

¹⁴ BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

¹⁵ BRASIL. Lei Federal nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

¹⁶ BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

Nessas câmaras privadas, os princípios regentes devem ser seguidos e toda a lei de mediação, bem como as resoluções sobre o tema no Conselho Nacional de Justiça, deve ser observada, para que a forma procedimental seja respeitada.

A mediação no âmbito pré-processual ocorre anteriormente à postulação de uma ação judicial, em que uma parte procura uma câmara privada ou os centros judiciários de solução de conflitos, marca uma sessão de mediação e a outra parte recebe uma carta convite para participar da mediação. Em qualquer uma das modalidades o método será aplicado como regulamentado, garantindo o respeito à legislação e a efetividade do instituto.

Para Neves¹⁷, o fato de uma solução de conflitos não ter qualquer decisão impositiva que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito, torna a mediação ainda mais interessante em termos de geração de pacificação social.

Para finalizar a lépida descrição da mediação, esta é indicada em casos que tiver havido liame anterior entre as partes, visando que seja tratado o vínculo continuado entre elas, preservando a relação pré-existente dos envolvidos.

2.2 MEDIADORES

Para ser um mediador, é necessário ser capacitado por uma entidade credenciada, cujo parâmetro é estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Somente assim poderão atuar como mediadores.

As técnicas de mediação não dependem de formação jurídica, não se tratando apenas de profissionais advogados ou do ramo do direito. Diversamente, é importantíssimo que, além de operadores do direito, outros profissionais, com experiências pessoais em suas áreas, possam atuar como mediadores, enriquecendo o auxílio na construção de uma solução benéfica aos envolvidos.

O mediador precisa ser imparcial, um dos princípios imprescindíveis para o instituto. Não pode atuar de forma deliberada a pender para uma das partes e jamais induzir uma solução.

Caso o mediador já tenha tido contato com alguma parte antes, ao ponto de prejudicálo na imparcialidade, ou já tenha conhecimento dos fatos que estarão em pauta, este pode se declarar impedido, oportunamente sendo trazido outro mediador, imparcial, para conduzir a sessão de mediação.

13

¹⁷ NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Sendo capacitado, aplicando as técnicas de mediação e assumindo um compromisso com o método, o resultado certamente penderá para a satisfação das partes, uma vez que foram empoderadas a construir a decisão da lide que as envolve.

Theodoro Junior¹⁸ distingue mediador de conciliador da seguinte maneira:

- (a) o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2°);
- (b) o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3°)

O Artigo 1º da Lei nº 13.140/2015¹⁹, em seu parágrafo único, define que o mediador é imparcial e não tem poder decisório, sendo que será escolhido ou aceito pelas partes e as auxiliará e estimulará a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a lide.

O compromisso dos mediadores é essencial para o bom desenvolvimento do método, o qual, por ainda ser novo, deve ser apresentado como a legislação o trouxe, com o fim de se efetivar como forma consensual de conflitos.

2.3 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

O CEJUSC também é uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil. O Artigo 165, caput do mesmo diploma²⁰, estabelece que os tribunais deverão criar os centros judiciários de solução consensual de conflitos. Sendo estes responsáveis para realizar as sessões e audiências designadas com o fim consensual, bem como para desenvolver programas que estimulem, incentivem, auxiliem e orientem a autocomposição.

Isto é interessante no sentido de levar as partes a uma vara diferenciada, em que são estimuladas a autonomia para resolver seus conflitos, sem a figura específica do juiz, que por sua função pode intimidar as partes no momento da audiência, pois dependem da sua decisão.

¹⁸ THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil.** 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 568. ¹⁹ BRASIL. Lei Federal nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 05 dez 2017

²⁰ BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

Um local diverso e especializado também muda a forma como as pessoas veem o judiciário, sendo essencial para a mudança da mentalidade majoritária de levar tudo a litígio.

O local físico da mediação também é diferenciado, criado especialmente para otimizar o trabalho, diminuindo a formalidade e o aspecto de litígio que estão associados ao Poder Judiciário, podendo agir de forma a neutralizar as partes e facilitar a solução consensual.

Visando assegurar essa ferramenta de local apropriado, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 8°, parágrafo 1°21, prevê que, somente de forma excepcional, poderão ser realizadas sessões de mediação no próprio juízo, pois, como já relatado anteriormente, a não aplicação correta do método pode ser prejudicial ao objetivo da mediação.

Neves²² leciona que a realidade de ter os centros judiciários de solução de conflito e cidadania instalados em todas as Comarcas do Brasil é uma realidade a ser conquistada a longo prazo, em razão da irrazoável e discrepante situação da nossa realidade.

Por fim, acredita-se que o acesso ao judiciário através dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania poderá levar a população buscar, primeiramente, tentar resolver suas lides de forma consensual e, só então, restando infrutífera a tentativa, acionar o judiciário de forma litigiosa.

3 AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Tudo que é novo traz desafios, pois, na maioria das vezes, o novo assusta e faz sair de um ponto de conforto, para então vivenciar novas experiências e conhecer formas alternativas de resolver situações das quais estávamos acostumados.

Assim ocorre com a mediação, pois o método é novo no ordenamento jurídico e, para os aplicadores do direito, é um grande desafio deixar de acessar o judiciário de forma litigiosa em busca de uma sentença impositiva para os conflitos. Porém, como veremos, trata-se de uma ferramenta que veio acrescer as formas de se chegar a um resultado satisfatório para todos os envolvidos.

17

²¹ BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Presidência, 2010. Acesso em: 18 nov. 2019.

 22 NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Ao contrário do que se pensa, a principal vantagem da mediação não é diminuir o número de processos no judiciário. Vendo dessa forma, o método seria um escape para o abarrotamento de ações em trâmite.

Esta é apenas uma das vantagens, pois quando as partes são empoderadas e se tornam autônomas para resolver seus próprios conflitos, inevitavelmente isso faz com que elas deixem de procurar o judiciário com suas lides e passem a resolver suas próprias questões.

Quando há uma solução formulada pelos próprios envolvidos, estes, melhor que ninguém, conhecem suas condições e assumem o compromisso dentro de sua realidade. Ademais, pacificada a lide sociológica envolvida em questão, diminuem e muito a necessidade de ter que, posteriormente, executar judicialmente a transação realizada.

Com suas questões pessoais resolvidas com a outra parte, novos conflitos entre as partes serão evitados, pois, além de uma questão monetária, foi trabalhada e resolvida a causa da geração do problema entre elas.

Podemos, também, dar destaque à economia processual que se tem quando se utiliza a mediação, evitando, assim, de mover todo o judiciário e os servidores, como juízes, promotores, assessores, serventuários da secretaria, oficiais de justiça, que tem um custo grande para ser mantido.

A Associação dos Mediadores de Conflitos (AMC)²³ ressalta outras vantagens importantes que devem ser mencionadas, como a redução do tempo médio de resolução de conflito, mantém a confidencialidade, é um método de meio flexível e informal, além da melhora de questões pessoais, reduzindo o desgaste emocional, facilitando a comunicação entre as partes e possibilitando a efetiva reparação pessoal, uma vez que a responsabilidade da solução do problema recai sobre elas.

As vantagens devem ser experimentadas e vivenciadas a cada sessão de mediação, construindo a efetividade do método e a garantia de mais pessoas voltadas às práticas alternativas de solucionar seus conflitos.

CONCLUSÃO

_

²³ ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Vantagens da Mediação**. 2017. Disponível em:

https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/vantagens-da-mediacao/. Acesso em: 16 nov. 2017.

A demora da prestação jurisdicional pelo Poder Público exerce verdadeiro desestímulo na obtenção da resolução do conflito. Mesmo com críticas voltadas à administração da justiça em si e a eternização de processos, em especial, a falta de condições físicas, financeiras e humanas, acabando de desacreditar os cidadãos no Judiciário como fonte para solução de controvérsias.

As práticas autocompositivas, iniciadas pela legislação brasileira, através da implantação dos Juizados Especiais, demonstram resultados positivos no tocante à edificação de novos entendimentos, construídos em conjunto. O mesmo espírito permanece na Lei de Mediação e Novo Código de Processo Civil, elencando a mediação como uma fase processual. Consequentemente, colocando em evidência a autonomia da vontade das partes, admitindo o método heterocompositivo como a *ultima ratio*.

A mediação, como forma alternativa de solução de conflitos, traz muitos benefícios aos que dela se utilizam. Bastando seguir o conjunto de ferramentas estabelecidos na legislação que a disciplina, além da satisfação célere do direito dos demandantes, evitando a exaltação de ânimos. Também se ressalta a economia processual e melhor funcionamento do Poder Judiciário, diminuindo a carga de trabalho de juízes e funcionários públicos.

Apesar de ser uma novidade no ordenamento jurídico, não só os mediadores, mas todos os operadores do direito devem utilizar-se da mediação a fim de usufruir das vantagens dela decorrentes. Deixando de lado apenas a aplicação fria da lei, não saneando somente o conflito em si, mas as suas causas.

Empoderar alguém e exercer a empatia nos conflitos do dia a dia é vantajoso não apenas para quem recebe, mas para todo o judiciário e, principalmente, para quem assim atua. De outra banda, se tratando de solução construída e aceita pelas partes, haverá a consecução da verdadeira e duradoura paz social, já que essa é a finalidade precípua do direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Vantagens da Mediação**. 2017. Disponível em: https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/vantagens-da-mediacao/. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Lei 9.307/96. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação** entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Presidência, 2010. Acesso em: 18 nov. 2019.

CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDERO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015.

NASCIMENTO, J. G. do. **Mediação**: Meio alternativo para solução de conflitos. 2011. **Disponível em:** http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921. Acesso em: 05 dez. 2017.

NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

THEODORO JUNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional. 16. ed., v. 2. São Paulo: RT, 2016.